



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0117/2010 – CRF
PAT N.º : 0018/2010 – 3ª U.R.T
RECORRENTE : MULT FRIOS DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RELATOR : ROBERTO ELIAS DA CÂMARA MOURA

RELATÓRIO

Consta que contra a autuada acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração nº. 00782/3ª URT, onde se denuncia o transporte de mercadorias sem documentação fiscal.

Desta forma, deu-se por infringido o artigo 192, inciso VI e VIII do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto 13.640/97.

Como penalidade foi proposta a constante da alínea “a”, inciso III do art. 340, que corresponde a uma multa de R\$ 11.555,67 (onze mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), acrescida do ICMS devido, no valor de R\$ 6.548,21 (seis mil quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos), totalizando o montante de **R\$ 18.103,88 (dezoito mil cento e três reais e oitenta e oito centavos)**.

Segundo o Termo de Informações sobre Antecedentes Fiscais, que consta na fl. 069 dos autos, a autuada não é reincidente.

Apesar de devidamente notificada, a autuada não apresentou impugnação ao Auto de Infração, acarretando na lavratura do Termo de Revelia, constante na fl. 71 dos autos.

Alçados os autos ao crivo monocrático, o ilustre diretor da 3ª URT, considerando que a revelia do contribuinte em não se defender, o convence de que as infrações foram efetivamente cometidas e, nesse desiderato, julgou o feito PROCEDENTE, impondo à autuada a pena de multa de R\$ 11.555,67 (onze mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), acrescida do ICMS

devido, no valor de R\$ 6.548,21 (seis mil quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos), totalizando o montante de **R\$ 18.103,88 (dezoito mil cento e três reais e oitenta e oito centavos)**, sem prejuízo dos acréscimos monetários legais vigentes.

Inconformada com a decisão a ela desfavorável, a atuada recorre voluntariamente a este Egrégio Conselho, alegando ilegitimidade passiva do processo administrativo tributário, tendo em vista que a penalidade proposta pelo auto de infração deve ser imputada ao transportador da mercadoria, e não a seu emitente, de acordo com o art. 340, III, "a" do RICMS.

Ademais, informa que foram emitidas as notas fiscais das mercadorias apreendidas, e que o transportador se confundiu na hora da entrega.

Dessa forma, requer a nulidade do auto de infração, ou aplicação de multa alternativa de R\$ 50,00 por documento.

Em sede de contrarrazões, o atuante alega que o veículo transportador da mercadoria possuía logomarca da empresa atuada e CRLV em nome do sócio administrador, além do mais, de acordo com os DANFEs acostados aos autos em sede de recurso, a empresa se declara como transportadora, a medida em que o frete se dá "por conta do emitente".

Dessa forma, o remetente das mercadorias e o transportador se confundem em uma só pessoa, por ser o transporte de responsabilidade da empresa.

No mérito, informa que as notas fiscais deveriam ser apresentadas no momento da autuação, portanto o argumento de que o motorista teria se confundido e não entregue uma documentação que existia não exime a atuada da penalidade de multa.

Sobre a alegação de que a atuada teria recolhido o ICMS devido, o atuante afirma que não foram apresentadas provas desse recolhimento.

De resto, a douta Procuradoria Geral do Estado (PGE), através do despacho na fl. 156, opta por proferir parecer oral na oportunidade da sessão de julgamento perante este Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 17 de Maio 2011.

Roberto Elias da Câmara Moura
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0117/2010 – CRF
PAT N.º : 0018/2010 – 3ª U.R.T
RECORRENTE : MULT FRIOS DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RELATOR : ROBERTO ELIAS DA CÂMARA MOURA

V O T O

Em conformidade com o acima relatado, contra o atuado já bem qualificado foi lavrado o auto de infração nº. 00782/3ª URT, onde se denuncia o transporte de mercadorias sem documentação fiscal exigida pela legislação regente.

Conforme argumentado pelo ilustre atuante, a preliminar de nulidade não prospera, tendo em vista que a ora recorrente atua como transportadora de suas mercadorias, como podemos observar nas DANFEs apresentadas pela própria atuada, ou mesmo pelo fato do caminhão transportador ser propriedade do sócio administrador e conter a logomarca da empresa.

Na análise das DANFEs, constante nas fls. 117 a 152 dos autos, foi observado que o frete é por conta do emitente, vale dizer, sob cláusula CIF, sendo portanto o transporte responsabilidade da empresa, não se podendo falar de ilegitimidade passiva do processo.

No mérito, é de relevo grifar que a apresentação de documentos fiscais é uma obrigação acessória, que foi descumprida no momento da autuação, não podendo alegar a atuada que o transportador se confundiu e que por isso a empresa não deve ser penalizada.

De sorte que restou configurada a infração pelo descumprimento da obrigação acessória, eis que efetivamente não foram apresentados, em tempo hábil, os documentos auxiliares da nota fiscal eletrônica DANFE.

A propósito, o fato de tais documentos serem apresentados juntamente com as razões recursais, não ilide a acusação, eis que nos termos da legislação regente, o trânsito irregular de mercadorias não se corrige pela posterior emissão ou apresentação de quais quer documentos.

A respeito do cumprimento da obrigação principal, observo que foi satisfeita, posto que restou comprovado que as notas fiscais eletrônicas foram emitidas e levadas a registros nos livros apropriados, motivo pelo qual afasto a exigência relativa ao ICMS.

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO pelo conhecimento e provimento parcial do recurso interposto, para reformar a decisão recorrida e julgar o feito parcialmente procedente, afastando a exigência do imposto e mantendo a aplicação da multa constante da inicial.

É como voto.

Sala do Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 17 de Maio de 2011.

Roberto Elias da Câmara Moura
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0117/2010 – CRF
PAT N.º : 0018/2010 – 3ª U.R.T
RECORRENTE : MULT FRIOS DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RELATOR : ROBERTO ELIAS DA CÂMARA MOURA

ACÓRDÃO Nº 0033/2011

EMENTA – ICMS – Transporte de Mercadorias sem documentação auxiliar da nota fiscal eletrônica - DANFE. Denúncia que se confirma concorde robusto conjunto probatório. Operações realizadas sob clausula CIF – Responsabilidade do remetente - Nulidade não configurada. Obrigação principal satisfeita – Comprovação da emissão das notas fiscais eletrônicas e seus respectivos registros. Conhecimento e provimento parcial do recurso interposto – Reforma da decisão recorrida. Procedência parcial do Auto de Infração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em conhecer e prover parcialmente o recurso interposto, para reformar a decisão singular e julgar o feito procedente parte, afastando a exigência do imposto e mantendo a aplicação da multa constante da inicial.

Sala do Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 17 de Maio de 2011.

Ludenilson Araújo Lopes
Presidente

Roberto Elias da Câmara Moura
Relator

Procurador do Estado